

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES  
DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE – ESTADO DO PARANÁ**

**Pregão Eletrônico n. 23/2023**

**Processo Administrativo n. 53/2023**

**SINCO – SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 77.046.464/0001-63, com sede à Rodovia da Uva, n. 2990, Roça Grande, Colombo/PR, CEP 83.402-250, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, em atendimento ao item “15.1” do Edital e artigo 44, § 1º, XVIII, do Decreto Federal m. 10.024/2019, interpor **RECURSO**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

**I. DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme item “15.5” do Edital, as razões de Recurso Administrativo devem ser apresentadas no prazo de até 3 (três) dias, contados da admissão da intenção de recurso, o que ocorreu em 25/05/2023, de modo que o prazo se encerra em 29/05/2023.

Dessa forma, uma vez que as razões recursais foram apresentadas dentro do prazo indicado, tem-se que o Recurso é **tempestivo**.

**II. DOS FATOS**

O presente edital de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, objetiva a “*Contratação de empresa*”

*especializada na prestação de serviços de sinalização horizontal viária urbana, conforme solicitação do Órgão Municipal de Trânsito – FAZTRANS”, cuja sessão se realizou em 08/05/2023, às 09h00, através do Portal de Compras do Governo Federal.*

Na referida data, aberta a sessão e realizada a sessão de lances, a Recorrente se classificou em 3º (terceiro) lugar. Após a inabilitação da 1ª (primeira) e 2ª (segunda) colocadas, esta empresa fora convocada e, no entanto, ao analisar os documentos de habilitação, foi declarada inabilitada, sob o entendimento de que, supostamente, *“não atendeu ao item 13.1.3, alínea d.1, tópico ‘Atestado de execução de serviços de pintura acrílica a base de solvente, conforme norma 11862 da ABNT’, alíneas b, c e d do subitem 13.1.3 do Edital”*.

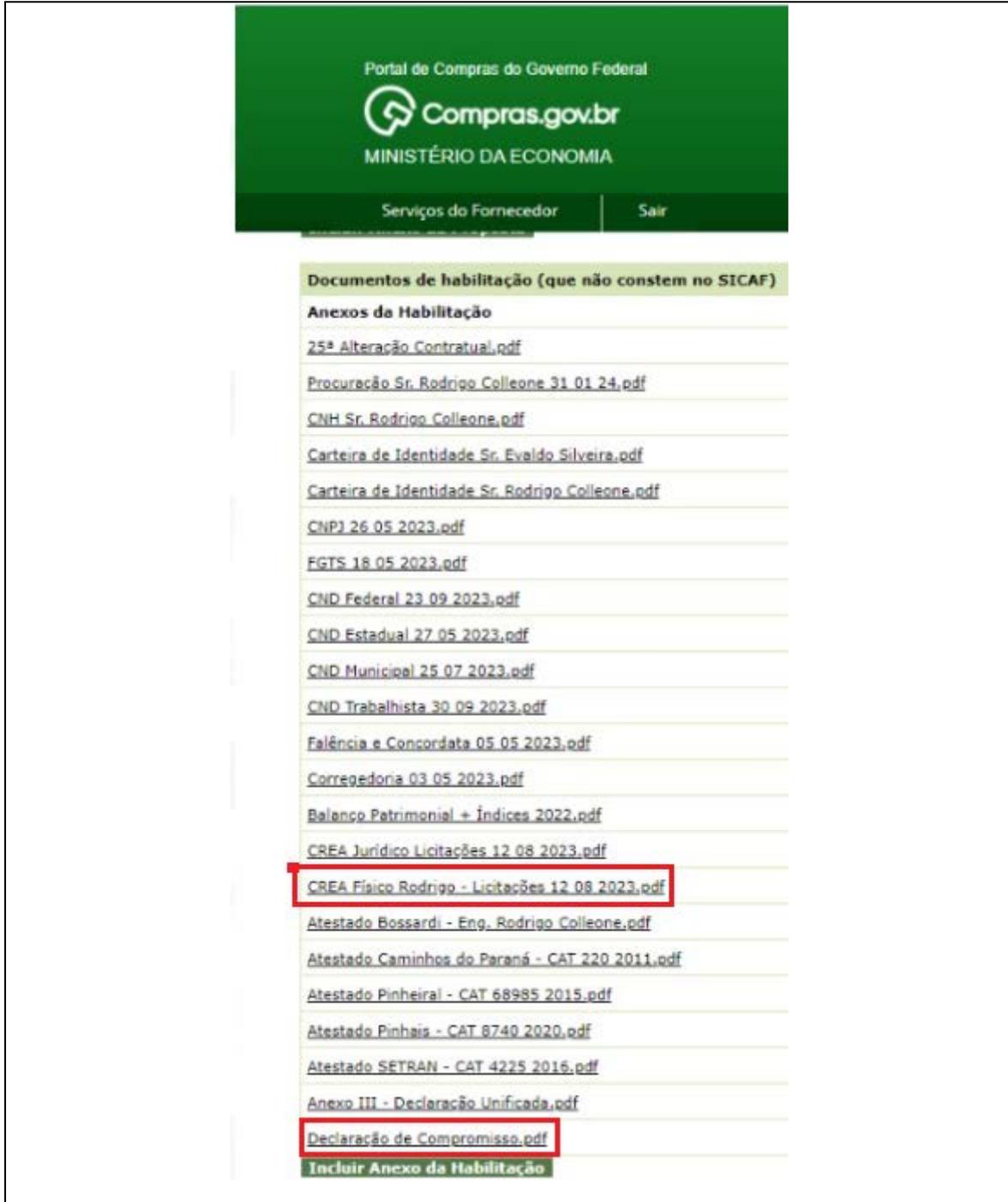
Entretanto, com o devido respeito, o julgamento merece reconsideração, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e restrição ao caráter competitivo do certame, previstos na Lei n. 8.666/93 e no Decreto Federal n. 10.024/2019, conforme se passa a demonstrar.

### **III. DO MÉRITO RECURSAL – CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – ARTIGOS 3º, 30, INCISO I E § 5º, E 41 DA LEI 8.666/93**

Conforme acima indicado, a Recorrente foi inabilitada do certame, sob o entendimento de que, supostamente, *“não atendeu ao item 13.1.3, alínea d.1, tópico ‘Atestado de execução de serviços de pintura acrílica a base de solvente, conforme norma 11862 da ABNT’, alíneas b, c e d do subitem 13.1.3 do Edital”*.

Entretanto, a decisão merece reforma.

Isto porque, diferentemente do que consta na decisão, a Recorrente atendeu às exigências de qualificação técnica, apresentando certificado de registro de regularidade de pessoa física válido junto ao CREA do responsável técnico e a declaração formal, assinada pelo representante legal desta empresa, indicando o profissional habilitado para responder tecnicamente pelos serviços objeto do certame, com indicação do nome e número de inscrição no órgão de classe, conforme se comprova do *print* do Portal de Compras do Governo Federal:



Portal de Compras do Governo Federal

 **Compras.gov.br**  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Serviços do Fornecedor | Sair

**Documentos de habilitação (que não constem no SICAF)**

**Anexos da Habilitação**

- [25ª Alteração Contratual.pdf](#)
- [Procuração Sr. Rodrigo Colleone 31.01.24.pdf](#)
- [CNH Sr. Rodrigo Colleone.pdf](#)
- [Carteira de Identidade Sr. Evaldo Silveira.pdf](#)
- [Carteira de Identidade Sr. Rodrigo Colleone.pdf](#)
- [CNPJ 26.05.2023.pdf](#)
- [FGTS 18.05.2023.pdf](#)
- [CND Federal 23.09.2023.pdf](#)
- [CND Estadual 27.05.2023.pdf](#)
- [CND Municipal 25.07.2023.pdf](#)
- [CND Trabalhista 30.09.2023.pdf](#)
- [Falência e Concordata 05.05.2023.pdf](#)
- [Corregedoria 03.05.2023.pdf](#)
- [Balanço Patrimonial + Índices 2022.pdf](#)
- [CREA Jurídico Licitações 12.08.2023.pdf](#)
- [CREA Físico Rodrigo - Licitações 12.08.2023.pdf](#)**
- [Atestado Bossardi - Eng. Rodrigo Colleone.pdf](#)
- [Atestado Caminhos do Paraná - CAT 220.2011.pdf](#)
- [Atestado Pinheiral - CAT 68985.2015.pdf](#)
- [Atestado Pinhais - CAT 8740.2020.pdf](#)
- [Atestado SETRAN - CAT 4225.2016.pdf](#)
- [Anexo III - Declaração Unificada.pdf](#)
- [Declaração de Compromisso.pdf](#)**

**Incluir Anexo da Habilitação**

Logo, restam cumpridas as exigências das alíneas “b” e “c” do item “13.1.3” do Edital de Pregão Eletrônico n. 23/2023.

No que tange ao cumprimento da exigência da alínea “d.1” do item “13.1.3”, esclarece-se que a o referido dispositivo previa que os licitantes deveriam apresentar “Atestado de execução de serviços de pintura acrílica a base de solvente,

conforme norma 11862 da ABNT”, o que fora cumprido pela Recorrente, pois um dos atestados apresentados comprova a realização do referido serviço.

Nem se alegue que o atestado não atenderia à exigência editalícia apenas por não constar, expressamente, a Norma 11862 da ABNT no documento, uma vez que inexistia previsão em tal sentido, sendo certo que eventual entendimento em sentido contrário ofende o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto nos artigos 3º e 41 da Lei n. 8.666/93.

Por oportuno, relembra-se que o § 5º do artigo 30 da Lei n. 8.666/93 veda “a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”, o que certamente se aplica ao caso ora em exame, uma vez que inexiste previsão legal acerca da inclusão de atendimento à norma técnica em atestado para fins de comprovação da qualificação técnica.

Ainda que assim não se entenda, o que não se crê, manter a inabilitação da Recorrente configuraria, igualmente, manifesto **excesso de formalismo**, o que não pode ser admitido por este Douto Órgão.

Isto porque a apresentação do atestado que comprova a execução de serviços de pintura acrílica a base de solvente atendeu à finalidade da exigência editalícia, demonstrando que a licitante detém *know how* para desenvolvimento de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto do certame, conforme artigo 30, inciso I, da Lei n. 8.666/93.

Nesse interim, tem-se que a inabilitação de uma empresa que comprova a qualificação técnica para execução da mesma atividade licitada, apenas por não estar descrito uma norma técnica no documento, resulta na supervalorização de aspectos meramente formais em detrimento da concretização do interesse público, o que não se pode admitir.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

**MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO - ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA VENCEDORA NÃO APRESENTOU DOCUMENTO ESSENCIAL EM MOMENTO OPORTUNO – AUSÊNCIA DE**

*DOCUMENTOS AUTENTICADOS - EXIGÊNCIA QUE CONFIGURARIA EXCESSO DE FORMALISMO – VÍCIO FORMAL – VÍCIO PASSÍVEL DE CORREÇÃO DURANTE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PRESENÇA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A CAPACITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA – APLICAÇÃO DA PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE – CONTRA O PARECER, SEGURANÇA CONCEDIDA. 1- Conforme entendimento do STJ: "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002). 2- A Jurisprudência pátria tem prestigiado o princípio do formalismo moderado, que garante a possibilidade da correção de falhas ao longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tratando-se apenas de uma solução em caso de conflito de princípios. 3- Pelo princípio do formalismo moderado, no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve adotar formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, fazendo prevalecer o conteúdo sobre o formalismo extremo, sem deixar de lado as medidas essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TJ-MS - MSCIV: 08422218320228120001 Campo Grande, Relator: Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 02/03/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 03/03/2023)*

Logo, não há que se falar em inabilitação, uma vez que restou comprovada a qualificação técnica da licitante, conforme exigido no certame.

Por fim, e não menos relevante, ainda que houvesse dúvidas acerca da qualificação técnica da Recorrente, conforme previsto no instrumento convocatório, destaca-se que o item "22.4" permite a realização de "diligências com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo".

Isto significa dizer que, para confirmar a qualificação técnica desta empresa, seria plenamente possível a este Douto Órgão admitir que a Recorrente

apresentasse documentos que atestassem condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, através de, por exemplo, atestados emitidos que indicassem a norma técnica acima referida – em que pese, repita-se, não se tratasse de exigência expressamente prevista no edital.

Destaca-se que o Egrégio Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre a possibilidade de apresentação de documentos que atestem condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sob o entendimento de que “*a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)*”. Vejamos:

*REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).** O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei*

*14.133/2021), não alcança documento ausente, comprovatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (TCU – Representação n. 018.651/2020-8 – Acórdão 1211/2021-Plenário – Relator Walton Alencar Rodrigues – Julgado em 26/05/2021)*

Nesse interim, considerando que a possibilidade de apresentação posterior de documento comprovatório de condição atendida pelo licitante quando da apresentação da proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação, a Recorrente aproveita a oportunidade para apresentar outros atestados (anexos), emitidos **antes** da realização da sessão, que demonstram a qualificação técnica desta empresa para execução de “serviços de pintura acrílica a base de solvente, conforme norma 11862 da ABNT”.

Logo, por qualquer ângulo que se analise a questão, certo é que a decisão administrativa deve ser reformada, a fim de habilitar a Recorrente, diante da comprovação de sua qualificação técnica.

Dessa forma, requer-se, respeitosamente, seja reformada a decisão administrativa, declarando-se a habilitação da Recorrente, diante do cumprimento das exigências do certame, em observância aos artigos 3º, 30, inciso I e § 5º, e 41 da Lei n. 8.666/93

#### **IV. DOS REQUERIMENTOS**

Frente ao acima exposto, requer-se, respeitosamente, à Ilustríssima Senhora Pregoeira:

- a) seja o Recurso Administrativo julgado provido, a fim de reformar a decisão administrativa, para declarar a habilitação da Recorrente, diante do cumprimento das exigências do certame, em observância aos artigos 3º, 30, inciso I e § 5º, e 41 da Lei n. 8.666/93;

b) caso este não seja este o Vosso entendimento, o que não se espera, requer-se a abertura de novo prazo para recurso da decisão tomada.

Nestes termos,  
*Respeitosamente,*  
Pede provimento.

Colombo, 29 de maio de 2023.

RODRIGO  
COLLEONE:02967127957  
**SINCO SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI**  
**p. p. Rodrigo Colleone**  
CPF/MF n. 029.671.279-57

Assinado de forma digital por  
RODRIGO COLLEONE:02967127957  
Dados: 2023.05.29 10:35:50 -03'00'

GRUPO II – CLASSE VII – Plenário

TC 018.651/2020-8

Natureza(s): Representação

Órgão/Entidade: Diretoria de Abastecimento da Marinha

Representação legal: Graziela Marise Curado de Oliveira,  
OAB/DF 24.565

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET.

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

## RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog), peça 55, cujas análises e proposta de encaminhamento contaram com a anuência dos respectivos dirigentes, peças 56 e 57.

Transcrevo a instrução a seguir, *in verbis*:

*“Tratam os autos de representação formulada pela empresa Basis Tecnologia da Informação S.A reportando supostas irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico 11/2020 da Diretoria de Abastecimento da Marinha (Uasg 771000).*

2. *Após instrução do auditor responsável (peça 40) concluindo pela procedência parcial da representação e propondo ciência ao órgão, o diretor da subunidade propôs (peça 41), antes da análise de mérito, a oitiva da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, nos seguintes termos, no que anuíram a dirigente da unidade (peça 42) e o relator dos autos, Ministro Walton Alencar Rodrigues (peça 43):*

22. *Diante do exposto, propõe-se, preliminarmente à análise de mérito desta representação, e considerando a possibilidade de construção participativa das deliberações deste Tribunal, nos termos do art. 14 da Resolução-TCU 315/2020, bem como o previsto nas Normas de Auditoria (NAT) aprovadas pela Portaria-TCU 280/2010, referente aos comentários dos gestores (no que se aplica a representações e denúncias):*

*a) solicitar ao Ministério da Economia, por meio de sua Secretaria de Gestão (Seges), caso queira, no prazo de quinze dias a manifestação quanto aos possíveis impactos de o TCU vir a recomendar a realização de estudo que avalie a conveniência e a oportunidade de:*

*a.1) melhor alinhar os dispositivos do Decreto 10.024/2019 com os princípios da seleção da proposta mais vantajosa e do formalismo exagerado, admitindo, expressamente e uma única vez, a complementação da documentação exigida no edital para habilitação no certame, em prazo que não comprometa a sua celeridade, quando no julgamento da proposta for constatada a ausência de parte da documentação obrigatória;*

*a.2) excluir a funcionalidade de anexar proposta quando do cadastro pela empresa licitante, sem prejuízo do preenchimento, nessa fase, de informações básicas parametrizados no sistema, deixando a obrigatoriedade do envio da proposta para momento posterior à fase de lances, de maneira a otimizar o procedimento e mitigar o risco de interpretações equivocadas pelos agentes públicos que conduzem os certames.*

3. *A manifestação da Secretaria de Gestão (Seges) consta da peça 51, a qual passaremos agora à análise.*

*Item a.1: melhor alinhar os dispositivos do Decreto 10.024/2019 com os princípios da seleção da proposta mais vantajosa e do formalismo exagerado, admitindo, expressamente e uma única vez, a complementação da documentação exigida no edital para habilitação no certame, em prazo que não comprometa a sua celeridade, quando no julgamento da proposta for constatada a ausência de parte da documentação obrigatória.*

*Manifestação da Seges (peça 51, p. 6-11):*

4. *O art. 26 do Decreto 10.024, de 2019, de fato, disciplina a inserção dos documentos de habilitação antes da abertura da sessão pública, porém, o texto da norma, em seu §2º, excepciona à regra os documentos que constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), isto é, quando da utilização do Sicaf, ficam os licitantes desobrigados de apresentar os documentos de habilitação concomitante com a proposta, remanescendo tão somente outros documentos que serão exigidos em edital. Ademais, como já cediço, para o fornecedor/empresa participar das licitações do governo federal, a única porta de entrada para que tenha senha de acesso ao Comprasnet é por meio do Sicaf, sendo o locus principal dos documentos de habilitação que constam na Lei 8.666, de 1993. Para além disso, não se habilita ou contrata sem a escorreita inscrição do fornecedor/empresa nesse Sistema. Por conseguinte, os achados no pronunciamento [da*

*subunidade da Selog, que motivou a construção participativa], em tese, atacam os casos de documentos que não compõem o Sicaf.*

5. *O item 10 do pronunciamento trata dos casos de certidões que podem ser acessadas em sítios oficiais - "sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada pelo licitante, a consulta a documentos que comprovem a sua regularidade fiscal, pelo próprio agente público que conduz o certame, desde que disponível em sítios públicos".*

6. *Acolher esta possibilidade, além de ser um transpassar legislativo, talvez não tenha efetividade, haja vista que a maioria dos documentos que devem ser exigidos - e não componham o Sicaf - não são passíveis de consulta em sítios públicos (i.g. declaração de que possui escritório no local; declaração execução contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados; declaração e que 1/12 (um doze avos) dos contratos firmados pela licitante não é superior ao Patrimônio Líquido da licitante; capacidade técnica; dentre outros).*

7. *O ventilado no pronunciamento, s.m.j., são os tratados, por exemplo, quando o Sicaf está indisponível ou a documentação cadastrada está em desconformidade com o previsto na legislação aplicável no momento da habilitação, o que permite a consulta em sítios especializados. Isto já é resolvido pela IN nº 3, de 26 de abril de 2018, que estabelece regras de funcionamento do Sicaf, alterada recentemente pela IN nº 10 de 10 de fevereiro de 2020, que em seu art. 28 prevê que "no caso da documentação já cadastrada no Sicaf estar em desconformidade com o previsto na legislação aplicável no momento da habilitação, ou haja a necessidade de solicitar documentos complementares aos já apresentados, o órgão licitante deverá comunicar o interessado para que promova a regularização". O que não se comunica/vincula, em tese, com a regra primária do art. 26, que, ressalvados os documentos de habilitação do Sicaf, há outros documentos (declarações, certidões, dentre outros) que compõem o processo de contratação.*

8. *Ademais, a menção ao parágrafo único do art. 40 do Decreto 10.024, de 2019, neste item 10 do pronunciamento, corrobora o tecido acima por esta unidade técnica. Este dispositivo trata da habilitação documental do Sicaf tão somente. Neste caso, os achados no pronunciamento não podem ser cotejados com os casos dos documentos que compõem o Sicaf, haja vista que o dispositivo citado não imprime verdade a estes documentos.*

9. *O deslocamento acima é muito relevante, haja vista que o art. 5º do Decreto em tela determina a realização do pregão eletrônico, por meio do Sistema de Compras do Governo federal, ressalvado o disposto no § 2º do referido artigo, que admite a utilização de sistemas próprios (entes federativos na utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias). Sendo assim, por decorrência lógica, a utilização obrigatória do Comprasnet atrai o uso do Sicaf, considerando que esse subsistema, repisa-se, é a única porta de entrada para que o fornecedor possa ter senha de acesso e licitar com o governo federal.*

10. *No caso das unidades da federação, quando utilizem sistemas próprios de compras, o Decreto prevê a possibilidade de utilizar o Sicaf para fins habilitatórios; ou valer-se de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios (art. 55). Retoma-se a tese de que os achados do pronunciamento recaem sobre documentos que ficam apartados dos documentos primários habilitatórios da Lei 8.666, de 1993.*

11. *O item 13 do pronunciamento destaca que a Lei 10.520, de 2002, embora trate do pregão presencial, não veda expressamente a "complementação da documentação de habilitação". Continua a arguição e anota que o Decreto do pregão eletrônico "afirma,*

*expressamente, que a ata do certame deverá conter a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação, conforme art. 8º, inciso XII, alínea 'h'". Com essa afirmação, entende que, em caso de verificação de ausência de documento de habilitação exigido no edital, quando solicitado pelo pregoeiro, este pode ser complementado com documento novo pelo licitante, e considerado saneamento de erro ou falha.*

12. *Com a máxima vênia, esta unidade técnica não abriga a posição da subunidade do TCU. Isso porque o Decreto 10.024, de 2019, traz expressamente que o saneamento dos erros ou falhas recaem sobre o documento posto ou na proposta apresentada. Não se pode forçosamente elastecer a regra para alcançar documentos que não constam do processo.*

13. *Chama-se atenção que a expressão no texto "sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica", não tem o condão, s.m.j., de extrapassar para os casos de ausência de documentos. Oras, como sanear erro ou falha em documento inexistente/ausente? Assim, não se pode franquear o pronunciamento da Subunidade neste item, salvo em caso de alteração semântica do art. 47 do Decreto 10.024, de 2019. O que esta unidade técnica antevê como medida que não se coaduna no mundo jurídico em relação aos procedimentos para saneamento de ato praticado, seja por erro material ou formal. Reforça-se que se trata de ato praticado, não do ato inexistente (ou de documento novo).*

14. *O item 14 do pronunciamento reitera a possibilidade de envio de documentos novos, com base no inciso VI do art. 17 do Decreto 10.024, de 2029. Nesse ponto, tonifica-se o esposado acima. Todavia, na mesma toada, o pronunciamento assenta que não haveria vedação ao envio de documento novo, que não altere, modifique, documento anteriormente encaminhado. Significa dizer que se não foi apresentado, por exemplo, atestado(s) suficiente(s) para demonstrar sua habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados eram suficientes, poderia ser juntado, após essa constatação no julgamento da proposta, atestado(s) novo(s) de forma a complementar aqueles já enviados. Parte-se do pressuposto de que a licitante detém a documentação exigida e apenas não foi encaminhada por erro ou falha, e isso não deveria ser motivo para sua inabilitação no certame.*

15. *Entende-se perfeitamente que a norma, como posta, possa acarretar tais problemas em detrimento do fornecedor detentor da proposta mais vantajosa, em face de um formalismo exagerado, como bem anotado no pronunciamento. No modo como está positivada, pode realmente privilegiar mais o aspecto procedimental em detrimento do resultado. Não obstante, no vislumbrar desta unidade técnica, a problemática apontada não se resolve com contornos normativos, acomodações ou emprego de paralelismos a dispositivos que embora haja animus de que tenham vestes de saneamento de todos os atos do processo, não as têm.*

16. *Conquanto entender a necessidade e pertinência do pleito requestado pela Colenda Corte de Contas, indelével é a não assunção de uma "possível modulação" das regras postas para atender ao caso noticiado no pronunciamento da subunidade - "frequente a inabilitação de licitantes que deixam de juntar documento exigido, por uma falha de verificação. Ante a ausência de previsão expressa no normativo que trata do pregão eletrônico para que essa complementação seja possível (...)" -, considerando que este munus não está sob a alçada regimental, nem institucional desta Secretaria de Gestão. A Mens legis (Decreto 10.024, de 2019) na Administração Pública segue rito da estrita legalidade, e nesse iter, ante a ausência de qualquer previsão expressa no referido Decreto, não se pode acomodar tais motivadores em interpretação sistêmica alargada.*

*Assim, se não há previsão no multicitado Decreto de acolhimento de documento que não foi inserido pelo fornecedor, entende-se que não pode haver equiparação com a possibilidade de sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, tendo em vista que neste caso, notadamente é saneamento de documentos que foram entregues. Inclusive tal equiparação pode colidir com a Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (que rege o processo administrativo).*

17. *Consistindo que o saneamento de documentos indigitados no referido Decreto está intimamente ligado a documentos já inseridos, inviável se torna a acomodação do caso pretendido (no pronunciamento) ao inciso XII do art. 8º, ao inciso VI do art. 17 e ao art. 47 do Decreto 10.024, de 2019, sob pena de que posteriormente outras demandas sejam tratadas como acomodações legislativas, desnaturando a norma e suas peculiaridades.*

18. *Não se está aqui fazendo interpretação restritiva, em regra de ordem genérica, uma vez que os artigos do Decreto 10.024, de 2019, aludidos no item 17 desta Nota Técnica, não tratam de regras genéricas que se acomodam a toda a sorte no diploma legal, e podem ser alargadas ao ponto de traduzi-las para acompanhar também documentos que não foram juntados ao processo. O pano de fundo da causa de pedir do TCU é trazer uma solução que satisfaça o interesse público e manifeste, para além disso, a maior eficácia possível. Isso porque o dinamismo da norma está em caminhos ladeados a sua estabilidade no mundo em que atua.*

19. *Assim, vocacionados pela melhor aplicabilidade da norma, e no efetivo conhecimento de que esta não é um tratado de perenidade, propõe-se:*

*(i) o não acolhimento de possíveis paralelismos de documentos que não forem entregues com os casos do inciso XII do art. 8º, ao inciso VI do art. 17 e ao art. 47 do Decreto 10.024, de 2019, pois se trataria de forçar uma interpretação não compatível do texto do referido Decreto. A interpretação deve ser vinculativa ao texto positivado. Ademais, não ataca somente ao Decreto em tela, mas também, ressalvadas as contraditas, as regras de convalidação preconizada pela Lei 9.784, de 1999, ("os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração" - art. 55). Acolher a possibilidade de interpretação extensiva/alargada dos dispositivos sobrescritos, além de possível insegurança jurídica futura, como anotado no item 17 desta Nota Técnica, pode tornar a regra atual em letra morta. Explica-se: em caso da adoção da interpretação prelecionada pelo TCU no pronunciamento, qual o esforço do fornecedor em realizar cautelosamente a inserção dos documentos necessários à sua participação? Tende-se a responder: nenhuma intenção terá, porque saberá de antemão que poderá escoimar tais erros em ação subsequente. Passamos a ter mais um problema em lugar de uma solução - uma regra ineficaz. Ousa-se dizer que no procedimento geral, a falta documental, inclusive da proposta, pode ser razão de saneamento - inserção de documento novo.*

*(ii) alteração do Decreto 10.024, de 2019, em especial no § 9º do art. 26, visando, a uma, permitir a inserção de documentos novos, todavia reclama cautela/estudos em relação ao momento em que serão exigidos, em que prazo ou se será somente uma única vez, pois também pode ser in pejus ao fornecedor; ou, a duas, verificar a possibilidade de ajustar a regra atual retirando do corpo do artigo a inserção prévia dos documentos de habilitação exigidos no edital concomitantemente com a da proposta (o que também demanda estudos de impacto não somente normativo, mas do Sistema Comprasnet).*

20. *Neste caso, roga-se à Colenda Corte, em caso da recomendação ser expedida, que seja estabelecido um prazo razoável para os devidos encaminhamentos por parte*

*desta Secretaria, haja vista ser um ato presidencial, cujos trâmites não são os mesmos de uma norma expedida por este órgão central.*

*Análise:*

21. *A Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, conforme informado acima, parece concordar que os dispositivos atuais do Decreto federal 10.024/2019, referentes à impossibilidade de aceitação de novos documentos a título de saneamento da proposta, podem dificultar, ou até mesmo impossibilitar, em determinadas situações, a obtenção da proposta mais vantajosa, em face de um formalismo exagerado, privilegiando mais o aspecto procedimental em detrimento do resultado.*

22. *É de se enaltecer, nesse ponto, a flexibilidade e simplicidade com que a Seges reconhece a possibilidade de evolução do decreto e se coloca a postos para avaliar qualquer sugestão que venha a ampliar sua capacidade de trazer eficiência às contratações públicas. Não por outro motivo a Secretaria tem sido importante vetor de mudanças e aprimoramentos nessa seara.*

23 *Embora no pronunciamento da subunidade tenha sido mencionado o parágrafo único do art. 40 do Decreto 10.024/2019, não se buscou tratar dos casos em que a comprovação da habilitação da empresa pode ser verificada diretamente no Sicaf, ou até mesmo sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, mas sim destacar uma situação em que a ausência da documentação pode ser superada por outros meios. A questão que se buscou verificar, de fato, é sobre a possibilidade de complementação com documentos que não foram juntados pela licitante e não podem ser verificados nos mencionados sistemas, porém existentes e aptos a serem apresentados para fins de habilitação em momento posterior à fase competitiva.*

24. *A despeito da concordância com o entendimento exarado por esta unidade na instrução de peça 41, a Seges visualiza impedimentos a essa interpretação no próprio texto do decreto. Ressalva que o decreto permite apenas a inserção posterior de documentos constantes do Sicaf (ou seus equivalentes nos entes subnacionais) conforme abaixo:*

*Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.*

*[...]*

*§ 2º Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do Sicaf e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.*

25. *A par dessa permissão, outros dispositivos do decreto, além do artigo 43, § 3º, da Lei 8666/1993, são incisivos em somente permitir a inclusão de documentos para saneamento de erros ou falhas na proposta já apresentada, conforme abaixo:*

*Art. 8º*

*[...]*

*XII - ata da sessão pública, que conterá os seguintes registros, entre outros:*

[...]

*h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;*

[...]

*Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:*

[...]

*VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;*

[...]

*Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.*

26. *Além da restrição normativa apontada, relativa ao fato de que uma interpretação mais elástica em alguns de seus dispositivos poderia trazer insegurança jurídica e comprometer a própria norma, a Seges argumenta que, em caso da adoção da interpretação sugerida, o fornecedor não teria incentivo algum para avaliar os requisitos do edital e realizar cautelosamente a inserção dos documentos necessários à sua participação, tendo em vista que poderia incluir tais documentos faltantes posteriormente, tornando a regra posta absolutamente ineficaz. Indo ao extremo, em não se colocando limites para essa inclusão posterior, provavelmente os licitantes não precisariam incluir documento algum junto com a proposta, pois teriam ainda oportunidade para essa inclusão, sem serem alijados do certame.*

27. *Talvez seja o momento para, ao menos, refletir-se sobre a nova regra imposta, referente ao envio da documentação de habilitação antes da abertura da sessão. Se a nova regra visa a facilitar a identificação de empresa que participe para tão somente tumultuar o certame, sem a real intenção de arrematá-lo, não parece suficiente, uma vez que não faz distinção entre o licitante mal-intencionado e o que cometeu erros na juntada dos documentos.*

28. *Além disso, apesar de induzir maior cautela dos licitantes com a preparação dos documentos para o certame, cria-lhes obstáculos que podem desmotivar a participação por inserir obrigação adicional até então não exigida. Em circunstâncias em que os licitantes participam de diversos certames de forma concomitante, a reorganização administrativa para cumprir o dispositivo legal pode inviabilizar a participação em licitações e/ou elevar os erros cometidos, em função da ampliação do volume de documentos com que agora têm que lidar e da impossibilidade de complementação posterior.*

29. *Afigura-se, portanto, menos escusável a um licitante (de forma a verificar possível má intenção) não encaminhar sua documentação tão logo requisitado o complemento, do que nas circunstâncias atuais, em que se argumenta erro na juntada por excesso de informações a serem colacionadas antes do início da sessão, sem a garantia de alcance da vitória no certame.*

30. *Com isso, além de não se vislumbrar ganhos concretos na evidenciação de participação mal intencionada de licitantes, pode-se deixar de selecionar a proposta mais vantajosa, por não permitir que esse erro ou falha seja corrigido, com o envio do documento faltante. A possibilidade de complementação da documentação faltante, após verificação pelo pregoeiro, além de afastar a justificativa de erro ou falha e dar maior certeza na aplicação de penalidade à empresa que participou sem possuir as condições necessárias de habilitação para fornecimento do objeto (já que teria “errado” de forma reiterada), pode vir a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa.*

31. *Dessa forma, reputamos pertinente o entendimento exarado pela Seges, quanto à inviabilidade da interpretação sugerida do Decreto 10.024/2019 de que haja a possibilidade de complementação da documentação exigida no edital para habilitação no certame, quando no julgamento da proposta for constatada a ausência de parte da documentação obrigatória.*

32. *Porém, cumpre esclarecer que a proposta contida no despacho de peça 41, com a qual anuiu o Ministro Relator (peça 43), visava a modificação do dispositivo do Decreto 10.024/2019 que veda a complementação da documentação exigida com documento novo (artigo 26, § 9º), e não a ampliação da interpretação do citado dispositivo para abarcar tal hipótese.*

33. *Assim, tendo em vista que, como a Seges apontou a concordância com a tese exposta, em nome dos princípios da obtenção da proposta mais vantajosa, da competitividade e do formalismo moderado, e esta esbarra, conforme bem demonstrado, na conformação normativa vigente, em especial no recente Decreto 10.024/2019, entende-se adequada a proposta de recomendação para que a Seges avalie a conveniência e oportunidade de realizar estudos com vistas a avaliar os impactos de uma mudança normativa para permitir, no pregão eletrônico, a complementação da documentação exigida no edital para habilitação no certame, em prazo que não comprometa a sua celeridade, quando no julgamento da proposta for constatada a ausência de parte da documentação obrigatória.*

*Item a.2: excluir a funcionalidade de anexar proposta quando do cadastro pela empresa licitante, sem prejuízo do preenchimento, nessa fase, de informações básicas parametrizados no sistema, deixando a obrigatoriedade do envio da proposta para momento posterior à fase de lances, de maneira a otimizar o procedimento e mitigar o risco de interpretações equivocadas pelos agentes públicos que conduzem os certames.*

*Manifestação da Seges (peça 51, pp. 5-6):*

34. *Este Departamento já havia identificado a necessidade de ajustar/excluir a funcionalidade do anexo do documento de proposta (upload), permanecendo tão somente os elementos mínimos (descrição do objeto ofertado e o preço) que serão cadastrados na plataforma pelo fornecedor, deixando, por sua vez, seu envio para momento posterior à fase de lances. Isso também minorará a ação do fornecedor em licitações que se perfazem em inúmeros itens, pois a inserção prévia do documento se torna um "fardo", já que após a fase de lances, se vencedor, terá que reapresentar com o preço ajustado. O que, em tese, pode ser lucubrado como desproporcional. Portanto, acolhida in totum a recomendação, sendo que, sobre os aspectos da conveniência e da oportunidade, entende-se uma medida razoável e pertinente, tendo em vista que não há prejuízo ao certame, sendo, sem desvios, mitigador de possíveis interpretações incertas quanto à aceitabilidade da proposta com base no documento inicialmente enviado. Anota-se que essa alteração já consta das futuras evoluções do Comprasnet 4.0, a qual, a partir da referida recomendação, entrará como ação prioritária desta Secretaria de Gestão.*

*Análise:*

35. *Diante da resposta da Seges de que já havia identificado a necessidade de se ajustar o sistema Comprasnet para se exigir a anexação da proposta somente após a fase de lances, que inclusive tal alteração já constava do planejamento das futuras evoluções do sistema, e, ainda, que após a referida recomendação essa alteração entrará como ação prioritária da Secretaria, deixaremos de recomendar a medida proposta.*

36. *Diante do exposto, propomos a adoção de recomendação à Secretaria de Gestão do Ministério da Economia para que avalie a conveniência e oportunidade de realizar estudos com vistas a avaliar os impactos de uma mudança normativa para permitir, no pregão eletrônico, a complementação da documentação exigida no edital para habilitação no certame, em prazo que não comprometa a sua celeridade, quando no julgamento da proposta for constatada a ausência de parte da documentação obrigatória, a fim de melhor alinhar os dispositivos normativos com os princípios da seleção da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado.*

37. *Isso posto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo reiterar a proposta constante da instrução anterior (peça 40), à exceção dos pedidos de vista e ingresso nos autos, uma vez já decididos pelo relator em despacho à peça 43, acrescida das conclusões supra, nos seguintes termos:*

37.1. *conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;*

37.2. *no mérito, com fundamento no art. 276, § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar a presente representação parcialmente procedente;*

37.3. *dar ciência à Diretoria de Abastecimento da Marinha, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 11/2020, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:*

*a) abertura de nova oportunidade pelo Pregoeiro, no dia 5/5/2020, às 09:57:25hs, após iniciada a fase de julgamento de propostas, para que todos os licitantes enviassem a documentação exigida no edital para fins de habilitação, em afronta ao previsto nos arts. 19, inciso II, 25, e 26 §§ 6º e 9º do Decreto 10.024/2019;*

37.4. *recomendar à Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 11 da Resolução – TCU 315/2020, que avalie a conveniência e oportunidade de adotar as medidas abaixo, informando, no prazo de 120 dias as providências adotadas:*

*a) realizar estudos com vistas a avaliar os impactos de uma mudança normativa para permitir, no pregão eletrônico, a complementação da documentação exigida no edital para habilitação no certame, em prazo que não comprometa a sua celeridade, quando no julgamento da proposta for constatada a ausência de parte da documentação obrigatória, a fim de melhor alinhar os dispositivos normativos com os princípios da seleção da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado;*

37.5. *deixar de recomendar à Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, com fundamento no inciso I do parágrafo único do art. 16 da Resolução – TCU 315/2020, tendo em vista que está em estudo a exclusão da funcionalidade de anexar proposta quando do cadastro pela empresa licitante, sem prejuízo do preenchimento, nessa fase, de informações básicas parametrizados no sistema, deixando a obrigatoriedade do envio da*

*proposta para momento posterior à fase de lances, de maneira a otimizar o procedimento e mitigar o risco de interpretações equivocadas pelos agentes públicos que conduzem os certames, a ser concluído quando das futuras evoluções do sistema Comprasnet 4.0, sem prejuízo de que o TCU verifique a efetiva implementação e os impactos dela resultantes;*

*37.6. informar à Diretoria de Abastecimento da Marinha, ao representante e à Secretaria de Gestão do Ministério da Economia que o conteúdo da deliberação que vier a ser proferida poderá ser consultado no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos); e*

*37.7. arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal.”*

## VOTO

Trata-se de representação, com solicitação de adoção de medida cautelar, para suspensão do certame licitatório, formulada pela empresa Basis Tecnologia da Informação S.A., noticiando irregularidade no âmbito do Pregão Eletrônico SRP 11/2020 (Processo 63079.000446/2019-69), promovido pela Diretoria de Abastecimento da Marinha (DAbM), cujo objeto é a “*contratação de serviços técnicos especializados de desenvolvimento/manutenção de sistemas e soluções de tecnologia da informação*” para o órgão.

O representante alegou que o pregoeiro concedeu irregularmente, aos licitantes, nova oportunidade de envio da documentação de habilitação, após a abertura da sessão pública, o que beneficiou um único licitante, ao fim, declarado o vencedor do certame, e afrontou o disposto no Decreto 10.024/2019 e no edital de licitação.

Por meio do despacho, peça 35, concluí não restar configurado o perigo da demora a exigir a adoção imediata da cautelar pleiteada, ante a decisão liminar proferida pelo TRF2, impedindo a celebração imediata de contrato com o licitante declarado vencedor (peça 34).

Ausente a urgência e a perspectiva de dano, determinei que as supostas irregularidades informadas pelo representante fossem apuradas pelo rito ordinário.

Ao verificar que a DAbM revogou o certame, em 26/5/2020 (peça 39), o auditor-instrutor propôs considerar a representação parcialmente procedente e dar ciência ao órgão de que a abertura de nova oportunidade, pelo Pregoeiro, no dia 05/05/2020, às 09:57:25hs, após iniciada a fase de julgamento de propostas, para que todos que os licitantes enviassem a documentação exigida no edital para fins de habilitação afronta o previsto nos arts. 19, inciso II, 25 e 26, §§ 6º e 9º, do Decreto 10.024/2019.

O auditor fundamentou sua proposta em precedentes deste Tribunal (acórdãos 2.873/2014 e 683/2009 de relatoria do E. Ministro-Substituto Augusto Sherman, Acórdão 1993/2004, todos do Plenário), no sentido de que é proibida a reabertura do prazo para envio de documentação que deveria constar da proposta original, excetuando-se a realização de diligências para dirimir eventuais dúvidas sobre documentação enviada tempestivamente (peça 40).

O corpo diretivo da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog) divergiu do encaminhamento sugerido pelo auditor e propôs, preliminarmente, promover a oitiva da Ministério da Economia, com vistas a verificar o posicionamento do órgão acerca da conveniência e oportunidade de:

a) reavaliar o previsto no recente Decreto 10.024/2019, bem como efetuar melhorias no sistema Comprasnet, admitindo, expressamente e uma única vez, a complementação da documentação exigida no edital para habilitação no certame, em prazo que não comprometa a sua celeridade, quando, no momento do julgamento da proposta, for verificado ausência de parte da documentação obrigatória;

b) excluir a funcionalidade de anexar proposta no momento do cadastro pela empresa licitante, sem prejuízo do preenchimento, nessa fase, de informações básicas parametrizadas, no sistema, deixando o envio da proposta para ser realizado posteriormente à fase de lances, de maneira a otimizar o procedimento e mitigar o risco de interpretações equivocadas pelos agentes públicos que conduzem os certames.

No entender dos dirigentes da Selog, o atendimento à sugestão contida no item “a” ampliaria a possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, nas licitações

públicas regidas pelo Decreto 10.024/2019 e realizadas por meio do Portal de Compras Governamentais, tendo em vista que:

a) o Decreto 10.024/2019, que regulamenta a licitação na modalidade pregão eletrônico no âmbito da administração pública federal, prevê que *“as normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação”*;

b) apesar de a Lei 10.520/2002 tratar do pregão presencial, e, não, do eletrônico, ao descrever a sua fase externa, não veda expressamente a complementação da documentação de habilitação;

c) o art. 8º, inciso XII, alínea “h”, do Decreto 10.024/2019 estabelece que a ata do certame deverá conter a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;

d) o art. 17, inciso VI, do mesmo decreto dispõe que é dever do pregoeiro sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

e) há, entretanto, vedação à complementação da documentação exigida com documento novo, no art. 26, § 9º, do mesmo decreto, ao afirmar que a documentação complementar que se permite é apenas a necessária à confirmação do que foi exigido no edital e já foi apresentado.

A fim de proporcionar a construção da presente deliberação com a participação do jurisdicionado, nos termos do art. 14 da Resolução-TCU 315/2020, alinhei-me à proposta da unidade técnica e determinei a oitiva da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia (Seges/ME).

Em sua manifestação quanto ao primeiro ponto da oitiva, a Seges/ME discordou da sugestão de se admitir, expressamente e uma única vez, a complementação da documentação exigida no edital para habilitação no certame, tendo em vista que o art. 26, § 9º, do Decreto 10.024/2019 prevê que o saneamento dos erros ou falhas recaem sobre documentos exigidos no edital e já apresentados, não sendo possível relativizar a regra para documentos que não constam do processo.

Aduziu que a semântica do art. 47 do mesmo Decreto admite *“sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica”*, não se referindo a casos de ausência de documentos. Portanto, a medida sugerida pela Selog não se coaduna com a norma no que tange aos procedimentos para saneamento de atos praticados, ressaltando que o Decreto trata de ato praticado, e, não, de ato inexistente, que é o caso documento não apresentado.

Argumentou que, caso seja adotada tal interpretação, o fornecedor não terá incentivo para avaliar os requisitos do edital e realizar cautelosamente a inserção dos documentos necessários à sua participação, tendo em vista que poderá incluí-los posteriormente, tornando a regra posta ineficaz.

Quanto ao segundo ponto da oitiva, relacionado à possibilidade de excluir a funcionalidade de anexar proposta no momento do cadastro pela empresa licitante, afirmou que a alteração consta das futuras evoluções do Comprasnet 4.0. A necessidade de excluir a funcionalidade de anexar o documento de proposta (*upload*) no momento do cadastro já havia sido identificada. Assim, permanecerão tão somente os elementos mínimos (descrição do objeto ofertado e o preço) que serão cadastrados na plataforma pelo fornecedor, e o envio do arquivo da proposta será efetuado posteriormente à fase de lances.

Após a avaliação da resposta à oitiva, a Selog, em uníssono, propôs:

a) conhecer da representação para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente;

b) dar ciência à DAbM de que a abertura de nova oportunidade, pelo Pregoeiro, no dia 05/05/2020, às 09:57:25hs, após iniciada a fase de julgamento de propostas, para que todos os licitantes enviassem a documentação exigida no edital para fins de habilitação afronta o previsto nos arts. 19, inciso II, 25 e 26, §§ 6º e 9º, do Decreto 10.024/2019;

c) recomendar à Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, com fundamento no art. 250, inciso III, do RI/TCU, c/c o art. 11 da Resolução – TCU 315/2020, que avalie a conveniência e oportunidade de realizar estudos com vistas a verificar os impactos de uma mudança normativa para permitir, no pregão eletrônico, a complementação da documentação exigida no edital para habilitação no certame, em prazo que não comprometa a sua celeridade, quando, no julgamento da proposta, for observada a ausência de parte da documentação obrigatória, a fim de melhor alinhar os dispositivos normativos com os princípios da seleção da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado, informando, no prazo de 120 dias, as providências adotadas.

## II

Feito esse breve resumo, passo a decidir.

Reitero o exame de admissibilidade desta representação, e quanto ao mérito, considero-a procedente pelas razões que passo a expor.

Diferentemente do procedimento adotado na vigência do Decreto 5.450/2005, em que apenas o licitante que apresentou a proposta mais vantajosa enviava documentos de habilitação, o novo Decreto 10.024/2019 estabelece que, no momento do cadastramento da proposta no sistema eletrônico, todos os participantes do certame devem incluir, além das propostas, os respectivos documentos de habilitação.

Tal inovação teve como objetivo aumentar a celeridade do processamento do certame, visto que, assim, o pregoeiro não precisa suspender a sessão para envio dos documentos de habilitação que não estejam disponíveis no Sicaf.

Embora a Lei 10.520/2002, que disciplina o pregão, exija os documentos de habilitação apenas da empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar, cuja proposta de preços tenha sido aceita, da forma como praticada nos pregões fundamentados no Decreto 5.540/2005; o procedimento entabulado pelo Decreto 10.024/2019 não é inédito, pois a exigência dos documentos de habilitação de todos os licitantes, está prevista no art. 11, inciso V, do Decreto 3.555/2000<sup>1</sup>, que regulamenta o Pregão na modalidade presencial.

Embora a regra atual seja a apresentação da documentação de habilitação até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, podendo o licitante retirá-la ou substituí-la até então, nos termos do art. 26, *caput*, do recente Decreto 10.024/2019, o art. 47 do mesmo normativo abre a possibilidade, tanto na fase de julgamento das propostas quanto na de habilitação, de o pregoeiro sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes. O art. 17, inciso VI, por sua vez, estabelece como dever do pregoeiro sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica.

No caso concreto, em 30/4/2020, às 11:58:36, o pregoeiro encerrou a fase de lances e anunciou o início do julgamento das propostas. Às 14:03:22 do mesmo dia, suspendeu a sessão para análise da documentação, já avisando a reabertura no dia 5/5/2020. Em 5/5/2020, às 9:55:25, reabriu a

<sup>1</sup> “ Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...)

V - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes legais entregarão ao pregoeiro, em envelopes separados, a proposta de preços e a documentação de habilitação”.

sessão e, em seguida, iniciou o *chat* “para uma nova oportunidade para envio da documentação, no prazo de 30 minutos”, informando que seriam convocadas todas as empresas (peça 1, p. 4).

Quatro empresas enviaram documentos, uma delas, que foi posteriormente declarada vencedora, dentro do prazo estabelecido; e as demais com atrasos de até 51 minutos. Às 14:05:14 do mesmo dia, o pregoeiro suspendeu a sessão para análise da nova documentação de habilitação anexada, marcando a reabertura para o dia seguinte.

Como visto, o prazo de 30 minutos foi concedido a todas as licitantes para a apresentação dos documentos exigidos, durante a fase de julgamento das propostas, antes da negociação do último lance mais vantajoso e da avaliação da documentação de habilitação, conforme o previsto nos arts. 17, inciso VI, e 47 do Decreto 10.024/2019.

Porém, o pregoeiro limitou-se a afirmar que “*outrossim informo que será reaberto o chat para uma nova oportunidade para envio da documentação no prazo de 30 minutos*”, e não fundamentou seu ato, conforme expressamente determinam o art. 8º, inciso XII, alínea “h”<sup>2</sup>, e o art. 47, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019, bem como o item 26.4 do edital de licitação<sup>3</sup> (peça 6, p. 24 e 25).

A ausência da fundamentação, além de contrariar o Decreto 10.024/2019 e a regra editalícia expressa, impossibilitou aos licitantes analisarem as razões do ato, tendo em vista que o pregoeiro não declinou quais seriam os erros e falhas passíveis de saneamento, dentro da margem de correção possibilitada pelos normativos incidentes. Destaco ainda que a fundamentação dos atos administrativos é requisito essencial para a respectiva validade.

Procedentes, portanto, as alegações do representante no que concerne à irregularidade do aludido ato.

Resta, ainda, identificar a abrangência do procedimento de saneamento de “*erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica*” previsto no art. 47 do Decreto 10.024/2019.

O art. 26, §9º, do mesmo normativo estabelece que “*os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38*”.

Já o art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, aplicado subsidiariamente ao Pregão, dispõe que “*é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta*”.

O art. 2º, §2º, do Decreto 10.024/2019, por sua vez, reproduziu o mesmo texto do art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000: “*as normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação*”.

<sup>2</sup> Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

(...)

XII - ata da sessão pública, que conterá os seguintes registros, entre outros:

(...)

h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;”

<sup>3</sup> “26.4 No julgamento das propostas e da habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.”

Como visto, a interpretação literal do termo “[documentos] *já apresentados*” do art. 26, §9º, do Decreto 10.024/2019 e da vedação à inclusão de documento “*que deveria constar originariamente da proposta*”, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 pode levar à prática de atos dissociados do interesse público, em que o procedimento licitatório (meio) prevalece e ganha maior importância que o resultado almejado, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (fim).

Imperioso observar que, visto por este prisma, a interpretação literal desses comandos legais vai contra o entendimento da jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que o edital não constitui um fim em si mesmo. Cito caso semelhante à situação ora tratada em que, por meio do Acórdão 1.758/2003-TCU-Plenário, de minha relatoria, o TCU considerou regular a inclusão de documentos no processo licitatório, no ato da sessão, conforme autorizado pela pregoeira, no exercício de suas regulares atribuições, tratadas no art. 11, incisos XIII e XIV, do Decreto 3.555/2000.

O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.

As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019.

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento “*que deveria constar originariamente da proposta*”, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Cito ainda o disposto no art. 64 da nova Lei de Licitações (Lei 14.133 de 1º de abril de 2021), que revogará a Lei 8.666/1993 após decorridos 2 anos da sua publicação oficial:

*Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:*

*I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;*

*II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.*

*§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica,*

*mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.*

O dispositivo reproduz a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993; porém, deixa salvaguarda a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.

Assim, nos termos dos dispositivos citados, inclusive do art. 64 da Lei 14.133/2021, entendo não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado. Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação.

Pelo exposto, julgo procedente a presente representação tendo em vista que o pregoeiro deixou de fundamentar o ato pelo qual concedeu nova oportunidade para envio da documentação, no prazo de 30 minutos, e considero prejudicada a medida cautelar pleiteada, uma vez que o certame foi revogado.

Determino seja dado ciência à Diretoria de Abastecimento da Marinha (DAbM) de que a abertura de nova oportunidade pelo Pregoeiro, no dia 05/05/2020, às 09:57:25hs, após iniciada a fase de julgamento de propostas, para que todos que os licitantes enviassem a documentação exigida no edital, para fins de habilitação, sem que o ato fosse devidamente fundamentado, com a especificação dos erros e falhas passíveis de saneamento, dentro da margem de correção possibilitada pelos normativos incidentes, afrontou o previsto no art. 8º, inciso XII, alínea “h”, e no art. 47 do Decreto 10.024/2019, bem como os princípios da transparência e da equidade.

Indefiro o pedido de ingresso aos autos formulado por Graziela Marize Curado, OAB/DF 24.565, em nome da empresa representante, Basis Tecnologia da Informação S.A., para que seja considerada como parte interessada (peça 1, p. 15), tendo em vista que não restou demonstrada razão legítima para empresa intervir neste processo, tampouco a possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio, à luz do art. 146 do RI/TCU c/c o art. 2º, § 2º, da Resolução-TCU 36/1995, com redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 213/2008.

### III

Quanto às sugestões da Selog para o Ministério da Economia, as quais foram objeto de oitiva daquela unidade jurisdicionada, faço as seguintes considerações.

Desnecessário reavaliar o previsto no recente Decreto 10.024/2019 e modificar o sistema Comprasnet, admitindo, expressamente e uma única vez, a complementação da documentação exigida no edital para habilitação no certame, em prazo que não comprometa a sua celeridade, quando, no momento do julgamento da proposta, for verificado ausência de parte da documentação obrigatória.

Conforme exposto, a regra é a apresentação da documentação de habilitação até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, nos termos do art. 26, *caput*, do Decreto 10.024/2019, a fim de conferir maior celeridade ao procedimento.

Excepcionalmente, o art. 47 do normativo já abre a possibilidade, tanto na fase de julgamento das propostas, quanto da avaliação da habilitação, de o pregoeiro sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão

fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes. O art. 17, inciso VI, por sua vez, estabelece que o aludido ato é dever do pregoeiro. E o art. 8º, inciso XII, alínea “h”, determina que conste expressamente na ata da sessão pública a decisão do pregoeiro acerca do saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação.

Ademais, a Lei 10.520/2002, ao descrever a fase externa do pregão presencial, não proíbe a complementação da documentação de habilitação, tampouco veda a inclusão de novo documento.

Da interpretação sistemática dos dispositivos, conclui-se que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação, não alcançando documento ausente que se refira à condição atendida no momento de apresentação da proposta, não entregue juntamente com os demais documentos de habilitação e da proposta por equívoco ou falha.

Ratificando esse entendimento, o art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021 (ainda não-vigente) admite expressamente a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de  fatos existentes à época da abertura do certame.

Portanto não há falar em reavaliação do previsto no recente Decreto 10.024/2019, uma vez que o normativo já admite o saneamento dos documentos de habilitação e da proposta em seu art. 47.

Da mesma forma, o sistema Comprasnet permite a execução deste ato, por meio da abertura do *chat*, para envio dos documentos solicitados, como ocorreu no caso concreto relatado nesta representação, devendo o pregoeiro obrigatoriamente fundamentar seu ato.

Nesse sentido, a fim de evitar interpretações equivocadas do Decreto 10.024/2019, é necessário apenas deixar assente que o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

No que concerne ao segundo ponto da oitiva, relativo ao momento em que se deve anexar o arquivo da proposta no sistema, a Seges/ME informou que adotará medidas para promover alteração no sistema Comprasnet a fim de que o ato ocorra posteriormente à fase de lances, não havendo mais considerações a serem feitas.

Pelo exposto, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação do colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 26 de maio de 2021.

WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Relator

## ACÓRDÃO Nº 1211/2021 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 018.651/2020-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: VII – Representação
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Diretoria de Abastecimento da Marinha.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal: Graziela Marise Curado de Oliveira, OAB/DF 24.565

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Basis Tecnologia da Informação S.A., com solicitação de adoção de medida cautelar para suspensão do certame, noticiando irregularidade no âmbito do Pregão Eletrônico SRP 11/2020, promovido pela Diretoria de Abastecimento da Marinha,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do RI/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. considerar prejudicada a medida cautelar pleiteada, ante a revogação do certame em 26/5/2020;

9.3. dar ciência à Diretoria de Abastecimento da Marinha (DAbM) de que a abertura de nova oportunidade pelo Pregoeiro, no dia 05/05/2020, às 09:57:25hs, após iniciada a fase de julgamento de propostas, para que todos que os licitantes enviassem a documentação exigida no edital para fins de habilitação, sem que o ato fosse devidamente fundamentado, com a especificação dos erros e falhas passíveis de saneamento, dentro da margem de correção possibilitada pelos normativos incidentes, afrontou o previsto no art. 8º, inciso XII, alínea “h”, e no art. 47 do Decreto 10.024/2019, bem como os princípios da transparência e da equidade;

9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro;

9.5. indeferir o pedido de ingresso aos autos formulado por Graziela Marise Curado, OAB/DF 24.565, em nome da empresa representante Basis Tecnologia da Informação S.A. para que seja considerada como parte interessada, ante a ausência de demonstração de i) razão legítima para intervir neste processo; ii) e da possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio, à luz do art. 146 do RI/TCU c/c o art. 2º, § 2º, da Resolução-TCU 36/1995, com redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 213/2008;

9.6. dar ciência desta deliberação à Diretoria de Abastecimento da Marinha, ao representante e à Secretaria de Gestão do Ministério da Economia; e

9.7. arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, inciso V, do RI/TCU.

10. Ata nº 18/2021 – Plenário.
11. Data da Sessão: 26/5/2021 – Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1211-18/21-P.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
  - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
  - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

**ANA ARRAES**

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

**WALTON ALENCAR RODRIGUES**

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

**CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA**

Procuradora-Geral

## ATESTADO DE CONCLUSÃO DE OBRAS

O DEPARTAMENTO DE TRÁNSITO DO PARANÁ (DETRAN/PR) inscrito no CNPJ: 78.206.513/0001-40 atesta para os devidos fins que a empresa **SINCO – SINALIZAÇÃO E COMUNICAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, CNPJ: 77.046.464/0001-63, localizada à Rodovia da Uva, nº2.990 - Colombo/PR executou os serviços abaixo descritos:

Contratante: Departamento de Tránsito do Paraná (DETRAN/PR)

Contratada: SINCO – Sinalização e Comunicação, Indústria e Comércio Ltda.

Obra: Execução de sinalização viária urbana para diversos municípios do Estado do Paraná.

Local da Obra: Diversos Municípios do Estado do Paraná: Arapuã, Bom Sucesso, Faxinal, Godoy Moreira, Grandes Rios, Ivaiporã, Jandaia do Sul, Lunardelli e São João do Ivaí.

Contrato: Nº 150/2014.

Licitação: Concorrência Pública nº 12/2014.

Responsável técnico:

- Engenheiro Civil, Alexandre Glaser Gutierrez – CREA/PR 12425/D.
- Engenheiro Civil, Rodrigo Colleone – CREA/PR 138414/D.

Período de Execução: 07/01/2015 a 06/01/2016.

Valor da Obra: R\$ 1.266.709,23 (Um milhão, Duzentos e Sessenta e Seis Mil, Setecentos e Nove Reais e Vinte e Três Centavos).

### **Especificação Técnica dos Materiais Utilizados:**

- **Sinalização Horizontal Acrílica:**  
Com tinta a base de resina acrílica, padrão ABNT, espessura da película úmida de 0,6mm, com aspersão de microesfera de vidro - **Total executado: 22.875 m<sup>2</sup> (metros quadrados).**
- **Sinalização Horizontal Termoplástica:**  
Com material termoplástico aplicado pelo processo de ASPERSÃO, com 1,5mm de espessura, com aspersão de microesfera de vidro - **Total executado: 1.816 m<sup>2</sup> (metros quadrados).**
- **Sinalização Horizontal Termoplástica:**  
Com material termoplástico aplicado pelo processo de EXTRUSÃO, com 3,0mm de espessura, com aspersão de microesfera de vidro - **Total executado: 255 m<sup>2</sup> (metros quadrados).**
- **Sinalização Vertical (Placas):**  
Fornecimento e implantação de placas de sinalização de Regulamentação, Advertência e Indicativas, confeccionadas em chapa de aço galvanizada 18 (1,25mm), com fundo, letras, setas, símbolos e tarjas em película refletiva tipo I-A - **Total executado: 2.544 unid (unidades).**  
Retirada de conjunto de placas e suportes existentes - **Total executado: 331 unid (unidades).**

- **Sinalização Vertical (Suportes):**

Fornecimento e implantação de Suportes de aço galvanizado a fogo, com diâmetro de 2.1/2" x 3,0 m de comprimento - **Total executado: 2.087 unid (unidades).**

Fornecimento e implantação de Suportes de aço galvanizado a fogo, com diâmetro de 2.1/2" x 3,50m de comprimento - **Total executado: 588 unid (unidades).**

Fornecimento e implantação de Bandeira Cônica tipo I/Semi Pórtico, com coluna cônica de altura de 6,00m com diâmetro no topo de 123mm e na base inferior de 187mm e braço projetado de 5 metros - **Total executado: 01 unid (unidades).**

- **Sinalização Horizontal Tachas e Tachões:**

Fornecimento e implantação de Tachão Mono Direcional, confeccionado em resina poliéster ou sintética, de alta resistência mecânica, na medida de 25x15x5cm - **Total executado: 207 unid (unidades).**

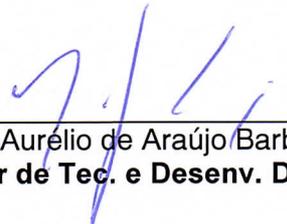
Fornecimento e implantação de Tacha Mono Direcional, confeccionado em resina poliéster ou sintética, de alta resistência mecânica, na medida de 25x15x5cm - **Total executado: 68 unid (unidades).**

**Conforme as quantidades e especificações constantes no anexo I deste atestado de Conclusão de Obras.**

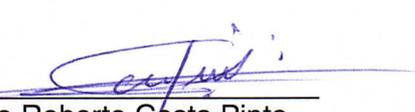
Atestamos ainda que os materiais fornecidos, e os serviços executados, estão dentro dos padrões e normas exigidas por este órgão, e que foram executados nos prazos estipulados.

Por ser verdade, firmamos a presente, em uma única via válida em original ou em fotocópia autenticada.

Curitiba, 05 de novembro de 2015.



Marco Aurélio de Araújo Barbosa  
Diretor de Tec. e Desenv. DETRAN/PR



Paulo Roberto Costa Pinto  
Coordenador de Eng. e Arq. DETRAN PR  
Paulo Roberto Costa Pinto  
RG: 781.443-7  
CREA 9674-D/PR  
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

**Quadro de Quantidades Executadas (Anexo I):**

Descrição	Unid	Quant TOTAL (und)	Arapuá	Bom Sucesso	Faxinal	Godoy Moreira	Grades Rios	Ivaiporã	Jandaia do Sul	Lunardelli	São João do Ivai
Octogonal L= 0,25m.	unid	94	12	5	8	11		8	19	11	20
Preferencial Lado 0,75m.	unid	493	24	45	20	23	82	73	171	17	38
Regulamentação 0,50m.	unid	1.271	90	82	131	98	95	401	182	72	120
Advertência Lado 0,50m.	unid	230	12	6	47	40	47	14		28	36
Diagramada 1,00 x 0,50 ou 0,50 x 1,00 m.	unid	455	19		105	22	20	133	115	22	19
Diagramada 2,00 x 1,00 m	unid	1				1					
Poste Galvanizado 2.1/2" 3,0m	unid	2.087	137	138	206	172	224	496	372	128	214
Poste Galvanizado 2.1/2" 3,5m	unid	588	19	133	105	22	20	133	115	22	19
Coluna e Braço - Bandeirinha	unid	1				1					
Tinta Branca / Amarela Manual M²	m²	14.668	800	1.384	3.480	900	1.100	2.545	2.001	1.220	1.238
Tinta Branca / Amarela Mecânica M²	m²	6.718	67	437	1.306	280	870	2.142	436	600	580
Tinta Azul Manual M²	m²	95	6	12	12	6	12	16	21	6	4
Tinta Preta Manual/ Mec. M²	m²	176							175,9		
Tinta Preta	m²	973	298,55	24,26		250		100		300	
Tinta Manual Preta	m²	245			245						
Tachão Mono Direcional	unid	207							207		
Tacha Mono Direcional	unid	68							68		
Termoplástico	m²	1.816	616			400	150			400	250
Termoplástico "EXTRUSÃO"	m²	255			255						
Conjunto placa e poste a retirar	unid	371	30	22	57	30	16	49	106	35	26

  
Paulo Roberto Costa Pinto  
RG: 781.443-7  
CREA 9674-D/PR  
Coordenador de Engenharia e Arquitetura





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO PARANÁ

## Certidão de Acervo Técnico com Atestado

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná - CREA-PR, certifica que o(a) profissional abaixo procedeu a(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART(s) referente(s) ao(s) serviço(s)/obra(s) descrito(s) nesta Certidão, integrando desta forma sua experiência profissional, conforme o Artigo 47º da Resolução nº 1025/2009, do CONFEA.

Certifica que, conforme dispõe o Artigo 2º da Lei Federal n.º 6.496/77, a ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia e agronomia.

Certifica que, cabe ao(a) profissional a responsabilidade quanto a realização e conclusão do(s) serviço(s), bem como seus quantitativos, sendo de responsabilidade deste Órgão apenas a verificação da(s) atividade(s) condizente(s) com o registro e a(s) atribuição(ões) profissional(is), em conformidade com a Lei Federal n.º 5.194/66, Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA e Instruções Normativas deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

Certifica que a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico e varia em função de alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico, conforme o Artigo 48º da Resolução 1025/2009 do CONFEA.

Certifica que, a critério do(a) profissional, esta Certidão de Acervo Técnico estará acompanhada do Atestado emitido pelo(a)(s) contratante(s) constante(s) da(s) ART(s) acervada(s), o qual será um complemento que conterá detalhamentos quanto ao(s) serviço(s)/obra(s), abrangentes aos dados desta Certidão, e que atenderá a exigência prevista no Artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Certifica que ficam cientes o(a) profissional detentor e a quem interessar possa, recebedores desta, que as informações constantes no Atestado, em desacordo com a presente Certidão de Acervo Técnico, não é(são) de responsabilidade do CREA-PR, e sim de seu(s) emitente(s), restringindo-se à presente Certidão às atividades registradas na(s) ART(s) acervada(s), conforme disposto na Lei Federal n.º 6.496/77.

Certificamos, finalmente, que quaisquer eventuais informações divergentes apresentadas em Atestado não se vinculam à presente Certidão, sendo o conteúdo daquele de responsabilidade do(s) seu(s) emitente(s).

---

**ENGENHEIRO CIVIL**  
**RODRIGO COLLEONE**

Carteira Profissional: PR-138414/D  
Acervo Técnico Nº.: **1283/2016**  
Selos de autenticidade: **A 032.411**

RNP Nº: 1713112833  
Protocolo Nº.: **2016/00101995**

---



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO PARANÁ

## Certidão de Acervo Técnico

---

### RODRIGO COLLEONE

Carteira Profissional: PR-138414/D  
Acervo Técnico Nº.: **1283/2016**  
Selos de autenticidade: **A 032.411**

RNP Nº.: 1713112833  
Protocolo Nº.: **2016/00101995**

---

ART Nº.....: 20151181219 0..... Registrada: 19/03/2015.....  
ART Correspons.....: 20151167160 0..... ART Vinculada:.....  
Empresa Executora...: SINCO - SINALIZAÇÃO E COMUNICAÇÃO, INDÚSTRIA E  
COMÉRCIO LTDA - EPP.....  
Contratante(s).....: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ - DETRN/PR -  
CNPJ/CPF: 78.206.513/0001-40.....  
Tipo de Contrato....: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.....  
Atividade Técnica...: EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO TÉCNICO.....  
Área de Competência.: OBRAS RODOVIÁRIAS/FERROVIÁRIAS.....  
Tipo de Obra/Serviço.: SINALIZAÇÃO VIÁRIA - VERTICAL/HORIZONTAL.....  
Serviço Contratado..: EXECUÇÃO.....  
Dimensão.....: 21.386,00 M2..... Área Existente: 0,00 M2.....  
Área Ampliada.....: 0,00 M2..... Área de Reforma: 0,00 M2.....  
Dados Complementares: 0,00.....  
Local da Obra.....: VÁRIAS CIDADES DO ESTADO, VÁRIOS VÁRIOS.....  
Município/Estado....: CURITIBA/PR.....  
Data de Início.....: 07/01/2015..... Data de Conclusão: 06/01/2016.....  
Docto de Conclusão.: DECLARAÇÃO PROFISSIONAL.....  
Descr. Compl. Serv..: SINALIZAÇÃO VERTICAL E HORIZONTAL EM ARAPUÃ, BOM  
SUCESSO, FAXINAL, GODOY MOREIRA, GRANDES RIOS,  
IVAIPORÃ, JANDAIA DO SUL, LUNARDELLI, COMO SEGUE: 1  
- SINALIZAÇÃO VERTICAL PLACAS TOTALMENTE REFLETIVAS  
UTILIZANDO PELÍCULA REFLETIVA TIPO I (GRAU TÉCNICO  
PRISMÁTICO), CONFECCIONADAS EM CHAPA DE AÇO  
GALVANIZADA AFOGO Nº 18: 94 UN. R-1 COM L=0,25 M  
TOTALIZANDO 18,80 M<sup>2</sup>; 493 UN R-2 L=0,50 M.  
TOTALIZANDO 54,23 M<sup>2</sup>; 1.271 UN DE REG. COM D=0,50 M  
TOTALIZANDO 254,20 M<sup>2</sup>; 230 UN. DE ADV. COM L=0,50 M  
TOTALIZANDO 57,50 M<sup>2</sup>; 455 UN. MED. 1,00 X 0,50 M  
TOTALIZANDO 227,50 M<sup>2</sup>; 1 UN MED 2,00 X 1,00 M  
TOTALIZANDO 2,00 M<sup>2</sup>; -SUPORTES TUBULARES METÁLICOS  
COM DIÂMETRO DE 2" INTERNA, PAREDE DE 3,25 MM COM  
ALETAS ANTI GIRO E TAMPA METÁLICA, GALV. A FOGO: -  
2.087 UN. COM 3,00 M E 588 C/ 3,50 M; - SEMI PÓRT.  
TIPO "BANDEIRA CÔNICA" TIPO I - 01 UNIDADES. 2 -  
SINALIZAÇÃO HORIZONTAL - 14.668,00 M<sup>2</sup> EXECUTADA COM  
TINTA A BASE DE RESINA ACRÍLICA COM ASPERSÃO DE  
MICRO ESFERAS DE VIDRO - APLICAÇÃO MANUAL. -  
6.718,00 M<sup>2</sup> EXECUTADA COM TINTA A BASE DE RESINA  
ACRÍLICA COM ASPERSÃO DE MICRO ESFERAS DE VIDRO -  
APLICAÇÃO MECÂNICA. - 95,00 M<sup>2</sup> EXECUTADA COM TINTA  
AZUL; - 1.394,00 M<sup>2</sup> EXECUTADA COM TINTA PRETA; -  
2.071,00,00 M<sup>2</sup> EXECUTADO COM MATERIAL TERMOPLÁSTICO  
APLICADO POR "EXTRUSÃO" - 68 TACHAS MONO

DIRECIONAIS; - RETIRAR 371 CONJUNTOS DE PLACA E  
POSTE.....

Observação.....

---



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO PARANÁ

## Certidão de Acervo Técnico

---

**ENGENHEIRO CIVIL**  
**RODRIGO COLLEONE**

Carteira Profissional: PR-138414/D

Acervo Técnico Nº.: **1283/2016**

Selos de autenticidade: **A 032.411**

RNP Nº.: 1713112833

Protocolo Nº.: **2016/00101995**

---

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do CREA-PR (<http://www.crea-pr.org.br>), através do protocolo n.º 2016/00101995.

Emitida via Internet em 21/03/2016 16:23:04 horas.

Dispensa-se a assinatura neste documento, conforme a Resolução Nº 317/86 e a Instrução de Serviço Nº 002/2014.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANÁ (DETRAN/PR), INSCRITO NO CNPJ: 78.206.513/0001-40, atesta para os devidos fins que a empresa SINCO -SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÕES, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ: 77.046.464/0001-63, localizada na Rodovia da Uva, 2990 – Roça Grande – Colombo – PR, executou os serviços abaixo descritos:

Contratante: Departamento de Trânsito do Paraná (DETRAN/PR)

Contratada: SINCO – Sinalização e Construções, Industria e Comercio Ltda.

Obra: Execução de Sinalização Viária Urbana para diversos municípios do Estado do Paraná.

Local da Obra: Rio Branco do Sul – PR.

Contrato: 139/2019.

Licitação: Pregão Eletrônico 092/2018.

Responsável Técnico:

- Engenheiro Civil, Rodrigo Colleone – CREA/PR 138414/D
- Engenheira Civil, Viviane Fregulia da Silva – CREA/SC 1513545/D

Período de Execução: 12/09/2019 a 11/09/2020.

Valor da Obra: R\$ 202.989,65 (Duzentos e dois mil, novecentos e oitenta e nove reais, e sessenta e cinco centavos).

Especificação Técnica dos Materiais Utilizados

- Sinalização Horizontal Acrílica: Com tinta acrílica a base de solvente, norma ABNT 11862, espessura da película úmida de 0,6mm, aplicação mecânica ou manual, com aspersão de microesfera de vidro - **Total executado: 1.465,91m<sup>2</sup> (metros quadrados).**
- Sinalização Horizontal Plástico a Frio: Com material plástico a frio tricomponente a base de resinas metacrílicas, norma ABNT 15870, aplicado pelo processo de ASPERSÃO, com 0,6mm de espessura - **Total executado: 257,92m<sup>2</sup> (metros quadrados).**
- Sinalização Horizontal Termoplástica: com material termoplástico, norma ABNT 13159, aplicado pelo processo de ASPERSÃO, com 1,5mm de espessura, com aspersão de microesfera de vidro - **Total executado: 774,29m<sup>2</sup> (metros quadrados).**
- Sinalização Horizontal Termoplástica: com material termoplástico, norma ABNT 13132, aplicado pelo processo de EXTRUSÃO, com 3,00mm de espessura, com aspersão de microesfera de vidro - **Total executado: 689,16m<sup>2</sup> (metros quadrados).**



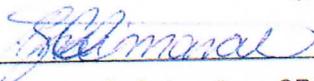
- Remoção de Sinalização Horizontal: Remoção horizontal pelo processo de fresagem – **Total executado: 111,83m<sup>2</sup> (metros quadrados).**
- Sinalização Horizontal Tacha: Fornecimento e implantação de tachas monodirecionais, conforme a norma ABNT 14636 - **Total executado: 516 un (unidades).**
- Sinalização Horizontal Tachão: Fornecimento e implantação de tachões monodirecionais, conforme a norma ABNT 15576. - **Total executado: 489 un (unidades).**
- Sinalização Vertical (Placas): Fornecimento e implantação de placas de Regulamentação, Advertência e Indicativas, confeccionadas em chapa de aço #18 (1,25mm), com fundo, letras, setas, símbolos e tarjas em película refletiva Tipo I Prismática – **Total executado: 45,94 m<sup>2</sup> (metros quadrados).**
- Sinalização Vertical (Suportes): Fornecimento e implantação de Suporte de aço galvanizado a fogo, com diâmetro de 2.1/2" x 3,00m de comprimento, com aletas anti-giro e tampa na parte superior do suporte – **Total executado: 48 un (unidades).**
- Sinalização Vertical (Suportes): Fornecimento e implantação de Suporte de aço galvanizado a fogo, com diâmetro de 2.1/2" x 3,50m de comprimento, com aletas anti-giro e tampa na parte superior do suporte – **Total executado: 57 un (unidades).**
- Retirada de suporte: Retirada de suporte metálico, poste simples de aço – **Total executado: 19 un (unidades).**
- Remoção de placa: Remoção de placas de sinalização – **Total executado: 6,19 m<sup>2</sup> (metros quadrados).**

Atestamos ainda que os materiais fornecidos, e os serviços executados, estão dentro dos padrões e normas exigidas por este órgão, e que foram executados nos prazos estipulados.

Por ser verdade, firmamos a presente, em uma única via válida em original ou em fotocópia autenticada.

Curitiba, 28 de setembro de 2020.

Ana Carolina Guimarães  
CREA 123.515 D/Pr



Eng. Civil Ana Carolina C. Guimarães - CREA 123.515 D/PR  
Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura  
Divisão de Sinalização



Wagner Mesquita de Oliveira  
Diretor Geral do DETRAN-PR



Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná - Crea-PR, o Acervo Técnico do profissional RODRIGO COLLEONE referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **RODRIGO COLLEONE**

RNP: 1713112833

Registro: **PR-138414/D**

Título profissional: ENGENHEIRO CIVIL

Número da ART: **1720200572230** Situação da ART: **BAIXA POR CONCLUSÃO DE OBRA/SERVIÇO**  
Tipo de ART: ART de Obra ou Serviço Registrada em: 05/02/2020 Baixada em: 01/10/2020 Forma de registro: Inicial  
Participação técnica: Individual

Empresa contratada: **SINCO SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**

Contratante: **DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ - DETRAN/PR** CNPJ: 78.206.513/0001-40

Rua: AV VICTOR FERREIRA DO AMARAL 2940 - DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO Nº: 2940

Complemento: Bairro: CAPAO DA IMBUIA

Cidade: CURITIBA UF: PR CEP: 82800-900

Contrato: 139/2019 celebrado em 27/08/2019

Valor do contrato: R\$ 206.645,33 Tipo de contratante: Pessoa Jurídica (Direito Público) brasileira

Ação Institucional:

Endereço da obra/serviço: VIAS DIVERSAS Nº: -

Complemento: - Bairro: DIVERSOS

Cidade: RIO BRANCO DO SUL

UF: PR

CEP: 83540-000

Coordenadas Geográficas:

Data de início: 12/09/2019 Conclusão efetiva: 11/09/2020

Finalidade: Infra-estrutura

Proprietário: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ - DETRAN/PR

CNPJ: 78.206.513/0001-40

Atividade Técnica: **1- Condução de serviço técnico** Execução de obra de sinalização urbana, 1 OBRAS

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT o atestado contendo 2 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

**Certidão de Acervo Técnico nº 1720210006277/2021**

15/10/2021 15:19

A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.

A CAT à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

A CAT é válida em todo território nacional.

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos ou quantitativos nela contidos em razão de substituição ou anulação de ART.

A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do Crea-PR, no endereço <https://www.crea-pr.org.br>, informando o número do protocolo: 295077/2021.

A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do Crea-PR: <https://www.crea-pr.org.br/> Consultas Públicas, informando o número do protocolo: 295077/2021.

CAT nº 1720210006277 de 06/10/2021, página 1 de 3



CREA-PR  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná

